



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 468 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Ordenamento Territorial.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA SEAGRI**

Art. 3º. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover Assistência Técnica e Extensão Rural;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras das Fazendas Públicas Estaduais e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado;

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural, conjuntamente com o Governador do Estado;

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

CAPÍTULO IV DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 5º. Vincula-se à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO.

II – a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON; e

III – o Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO V
DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEAGRI.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações materiais relativas a Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

| CARGO | QUANT. | SÍMBOLO |
|--|-----------|----------|
| Secretário de Estado | 01 | Subsídio |
| Secretário Adjunto | 01 | CDS-20 |
| Chefe de Gabinete | 01 | CDS-13 |
| Assessor I | 05 | CDS-14 |
| Assessor Especial Jurídico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Especial Técnico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Jurídico | 02 | CDS-16 |
| Secretária | 02 | CDS-10 |
| Motorista | 01 | CDS-10 |
| Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário | 01 | CDS-17 |
| Coordenador de Programa de Regularização Fundiária | 01 | CDS-17 |
| Coordenador de Administração e Finanças | 01 | CDS-17 |
| VETADO | VETADO | VETADO |
| Gerente de Programas | 06 | CDS-16 |
| VETADO | VETADO | VETADO |
| Executor de Projetos | 16 | CDS-14 |
| Assistente Técnico I | 16 | CDS-13 |
| Assistente Técnico II | 15 | CDS-12 |
| Assistente Técnico III | 10 | CDS-11 |
| TOTAL | 91 | - |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

“ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

| | | |
|--|-------|--------|
| Coordenador Regional de Ariquemes | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Vilhena | 01 | CDS-17 |
| | | |
| Gerente Regional de Ariquemes | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Vilhena | 01 | CDS-16 |

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos insertos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a constitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

“ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

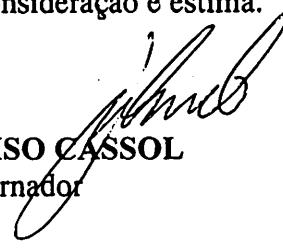
| | | |
|--|-------|--------|
| Coordenador Regional de Ariquemes | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Vilhena | 01 | CDS-17 |
| | | |
| Gerente Regional de Ariquemes | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Vilhena | 01 | CDS-16 |

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos insertos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a constitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

“ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

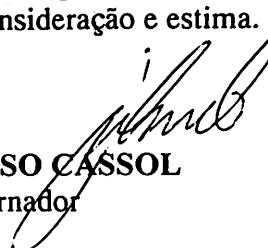
| | | |
|--|-------|--------|
| Coordenador Regional de Ariquemes | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Vilhena | 01 | CDS-17 |
| | | |
| Gerente Regional de Ariquemes | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Vilhena | 01 | CDS-16 |

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos insertos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a constitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

“ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI

| | | |
|--|-------|--------|
| Coordenador Regional de Ariquemes | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Vilhena | 01 | CDS-17 |
| | | |
| Gerente Regional de Ariquemes | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Vilhena | 01 | CDS-16 |

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos insertos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a constitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 099 , DE 24 DE JUNHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a criação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, atende o Programa de Governo que impõe a necessidade de inúmeros ajustes e alterações na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo.

Portanto ilustres e nobres Deputados, caberá a SEAGRI, coordenar, supervisionar e controlar as ações e instrumentos do Sistema Agrícola Estadual, para a implementação de políticas públicas agropecuárias, agrárias e fundiárias, integrando os aspectos tecnológicos, sociais e econômicos, buscando a sustentabilidade da cadeia agroprodutiva, permitindo a expansão, a qualidade e a competitividade do agronegócio em nosso Estado.

Salienta-se que, a Secretaria também deverá desenvolver o processo de planejamento agropecuário de forma sistemática e integrada em nível regional e estadual, além de difundir informações agropecuárias. Ficará responsável por estimular a integração institucional e instrumental dos órgãos do setor agropecuário, junto às instâncias Municipal, Federal, Privada, Produtora e suas Organizações Rurais.

Salienta-se, ainda, caros Deputados, que com a aprovação do Projeto em apreço, ficará extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado, por interesse e conveniência da Administração Estadual, tendo em vista a absorção das atribuições do referido Instituto pela Secretaria ora criada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**TÍTULO I
DAS MODIFICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DE NOMENCLATURA E OUTRAS MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403 de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Ordenamento Territorial;

Art. 3º À SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover Assistência Técnica e Extensão Rural;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras das Fazendas Públicas Estaduais e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;

XIX – organizar e manterá atualizado o Cadastro Rural do Estado;

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural, conjuntamente com o Governador do Estado;

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º Integram a estrutura organizacional básica da SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação.

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VI – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

Parágrafo único. Vincula-se à SEAGRI a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 5º Vincula-se à SEAGRI o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO;

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser regida por Decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal, provenientes da criação da SEAGRI.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or a similar character.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ORDENAMENTO TERRITORIAL – SEAGRI**

| CARGO | QUANT. | SÍMBOLO |
|--|---------------|----------------|
| Secretário de Estado | 01 | Subsídio |
| Secretário Adjunto | 01 | CDS-20 |
| Chefe de Gabinete | 01 | CDS-13 |
| Assessor I | 05 | CDS-14 |
| Assessor Especial Jurídico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Especial Técnico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Jurídico | 02 | CDS-16 |
| Secretária | 02 | CDS-10 |
| Motorista | 01 | CDS-10 |
| Coordenador do Programa do Desenvolvimento Agrícola e Pecuário | 01 | CDS-17 |
| Coordenador do Programa de Regularização Fundiária | 01 | CDS-17 |
| Coordenador de Administração e Finanças | 01 | CDS-17 |
| Gerente de Programas | 06 | CDS-16 |
| Executor de Projetos | 16 | CDS-14 |
| Assistente Técnico I | 16 | CDS-13 |
| Assistente Técnico II | 15 | CDS-12 |
| Assistente Técnico III | 10 | CDS-11 |
| TOTAL | 83 | - |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

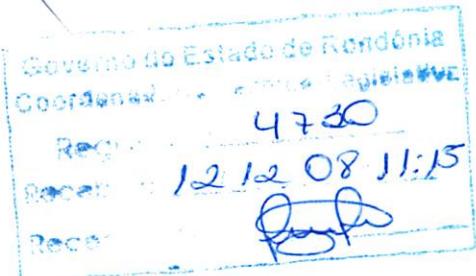
MENSAGEM N° 247/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 09 de dezembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei Complementar nº 468, de 21 de julho de 2008, que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2008.

~~Deputado Neodi~~
~~Presidente~~





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 150/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

**Deputado Neodi Carlos
Presidente**



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ORGÃOS**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA SEAGRI**

Art. 3º. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover as atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras da Fazenda Pública Estadual e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado;

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;

(1)



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estados, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural;

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação.

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO IV
DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS**

Art. 5º. Vincula-se à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO;

II – a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDA-RON; e

III – o Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO V
DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEAGRI.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~Deputado Neodir Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO
DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

| CARGO | QUANT. | SÍMBOLO |
|--|-----------|----------|
| Secretário de Estado | 01 | Subsídio |
| Secretário Adjunto | 01 | CDS-20 |
| Chefe de Gabinete | 01 | CDS-13 |
| Assessor I | 05 | CDS-14 |
| Assessor Especial Jurídico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Especial Técnico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Jurídico | 02 | CDS-16 |
| Secretária | 02 | CDS-10 |
| Motorista | 01 | CDS-10 |
| Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário | 01 | CDS-17 |
| Coordenador de Programa de Regularização Fundiária | 01 | CDS-17 |
| Coordenador de Administração e Finanças | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ariquemes | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS -17 |
| Coordenador Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Vilhena | 01 | CDS-17 |
| Gerente de Programas | 06 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Ariquemes | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Vilhena | 01 | CDS-16 |
| Executor de Projetos | 16 | CDS-14 |
| Assistente Técnico I | 16 | CDS-13 |
| Assistente Técnico II | 15 | CDS-12 |
| Assistente Técnico III | 10 | CDS-11 |
| TOTAL | 91 | - |

(1)



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO COMISSÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E PESQUEIRA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 100/08

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ORGÃOS

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA SEAGRI

Art. 3º. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover as atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras da Fazenda Pública Estadual e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado;

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estados, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural;



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação.

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VI – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

CAPÍTULO IV DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 5º. Vincula-se à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO;

II – a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDAERON; e



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – o Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEAGRI.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO
DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

| CARGO | QUANT. | SÍMBOLO |
|--|-----------|----------|
| Secretário de Estado | 01 | Subsídio |
| Secretário Adjunto | 01 | CDS-20 |
| Chefe de Gabinete | 01 | CDS-13 |
| Assessor I | 05 | CDS-14 |
| Assessor Especial Jurídico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Especial Técnico | 02 | CDS-17 |
| Assessor Jurídico | 02 | CDS-16 |
| Secretária | 02 | CDS-10 |
| Motorista | 01 | CDS-10 |
| Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário | 01 | CDS-17 |
| Coordenador de Programa de Regularização Fundiária | 01 | CDS-17 |
| Coordenador de Administração e Finanças | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ariquemes | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS -17 |
| Coordenador Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Vilhena | 01 | CDS-17 |
| Gerente de Programas | 10 | CDS-16 |
| Executor de Projetos | 16 | CDS-14 |
| Assistente Técnico I | 16 | CDS-13 |
| Assistente Técnico II | 15 | CDS-12 |
| Assistente Técnico III | 10 | CDS-11 |
| TOTAL | 91 | - |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 150/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelênci para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**TÍTULO I
DAS MODIFICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DE NOMENCLATURA E OUTRAS MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Ordenamento Territorial.

Art. 3º. À SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado; ✓

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado; ✓

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado; ✓

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações; ✓



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial; ✓

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores; ✓

VII – promover Assistência Técnica e Extensão Rural; ✓

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado; ✓

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial; ✓

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural; ✓

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar; ✓

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo; ✓

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal; ✓

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis; ✓

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras das Fazendas Públicas Estaduais e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio; ✓

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização; ✓

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007; ✓

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie; ✓



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado; ✓

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie; ✓

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural, conjuntamente com o Governador do Estado; ✓

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; ✓

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e ✓

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal. ✓

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica da SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado; ✓

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto; ✓

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades: ✓

a) Gabinete do Secretário; e ✓

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação. ✓

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças; ✓

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos; ✓



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos; ✓

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e ✓

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados. ✓

Parágrafo único. Vincula-se à SEAGRI a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. ✓

**CAPÍTULO III
DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Art. 5º. Vincula-se à SEAGRI o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO. ✓

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000. ✓

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser regida por decreto, regimentos e regulamentos indispensáveis, salvo disposição em contrário. ✓

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações materiais relativas a Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal, provenientes da criação da SEAGRI. ✓

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ✓

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~Deputado Neodir Carlos
Presidente~~



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ORDENAMENTO TERRITORIAL – SEAGRI**

| CARGO | QUANT. | SÍMBOLO |
|--|----------------|----------------|
| Secretário de Estado | 01 ✓ | Subsídio / |
| Secretário Adjunto / | 01 / | CDS-20 / |
| Chefe de Gabinete | 01 ✓ | CDS-13 / |
| Assessor I | 05 / | CDS-14 / |
| Assessor Especial Jurídico | 02 ✓ | CDS-17 / |
| Assessor Especial Técnico | 02 ✓ | CDS-17 / |
| Assessor Jurídico | 02 ✓ | CDS-16 / |
| Secretaria | 02 ✓ | CDS-10 / |
| Motorista | 01 ✓ | CDS-10 / |
| Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário | 01 ✓ | CDS-17 |
| Coordenador de Programa de Regularização Fundiária | 01 ✓ | CDS-17 |
| Coordenador de Administração e Finanças | 01 ✓ | CDS-17 / |
| Coordenador Regional de Ariquemes | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-17 |
| Coordenador Regional de Vilhena | 01 | CDS-17 |
| Gerente de Programas | 06 ✓ | CDS-16 / |
| Gerente Regional de Ariquemes | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Ji-Paraná | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Rolim de Moura | 01 | CDS-16 |
| Gerente Regional de Vilhena | 01 | CDS-16 |
| Executor de Projetos | 16 ✓ | CDS-14V |
| Assistente Técnico I | 16 ✓ | CDS-13 ✓ |
| Assistente Técnico II | 15 ✓ | CDS-12 ✓ |
| Assistente Técnico III | 10 ✓ | CDS-11 ✓ |
| TOTAL | 91 / 81 | - |